



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Multa do Artigo 475-J do Código de Processo Civil
Natureza Jurídica

Wagner da Silva

Rio de Janeiro
2010

WAGNER DA SILVA

Multa do Artigo 475-J do Código de Processo Civil
Natureza Jurídica

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Mônica Areal
Prof. Neli Fetzner
Prof^a. Nelson Tavares
Prof. Walter Aranha Capanema

Rio de Janeiro

2010

NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DO ARTIGO 475- J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Wagner da Silva

Graduado pela Universidade Gama Filho

Resumo: A Lei 11.232/05 modificou o procedimento executivo, buscando dar celeridade e efetividade. Dentre as novidades trazidas pela Lei está a inclusão de multa no art. 475-J, CPC, cuja natureza jurídica está em plena discussão na doutrina. Dependendo da natureza jurídica atribuída a citada multa, diferentes serão as conseqüências pelo seu inadimplemento. Assim, o objetivo do artigo é abordar a discussão doutrinária, com destaque nas relevâncias de cada posicionamento, e apontar qual a melhor orientação da natureza jurídica da multa do art. 475-J, CPC.

Palavras-chave: Natureza, Jurídica, Multa, Divergência, Conteúdo.

Sumário: Introdução. 1. O Processo Sincrético. 2.Aspectos Gerais da Multa do Art. 475-J, CPC. 3.Posicionamentos Doutrinários. 4. Análise Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.232/05 veio introduzir o que se convencionou chamar de “reforma do processo de execução” e acabou com a dicotomia entre o processo de conhecimento e o executivo nos títulos judiciais. Passou esse último a ser uma fase do primeiro, o chamado processo sincrético. Neste contexto está o art. 475-J do CPC e faz uma espécie de “elo” entre as duas fases. Assim, prolatada a sentença e não cumprido o seu comando pelo devedor, no prazo ali indicado, será o débito exequendo acrescido de multa no valor equivalente a 10% do

montante do débito. A doutrina vem debatendo o que seria essa multa, isso é, qual a sua natureza jurídica.

A natureza jurídica de um instituto é o seu enquadramento em um sistema jurídico de referência. No entanto, como o direito é uma ciência social e a sociedade é dinâmica e inovadora, situações modernas geram conflitos sociais não previstos no ordenamento jurídico vigente, obrigando o legislador a regular tais hipóteses ou a modificar o regramento já existente. Assim, a criação ou mudança do dispositivo legal nem sempre é algo que possa ser incluído dentro de uma sistemática pretérita, mas pode ser algo inovador ou reformador, enseja, pois, um novo parâmetro de classificação, ou um novo conceito da realidade.

Neste diapasão, o objetivo do trabalho é ponderar qual a melhor classificação do instituto no ordenamento jurídico, se as já existentes ou uma outra espécie, inovadora. Busca-se, assim, implementar o debate por meio de alguns questionamentos e ponderações sobre o tema e contribuir para a construção de um conceito doutrinário, se não homogêneo ao menos prevalente, na classificação do instituto dentro do ordenamento jurídico.

Ao longo da pesquisa, adota-se o tipo qualitativo, bibliográfico e, parcialmente, exploratória. Serão analisados os seguintes tópicos: a introdução do processo sincrético no sistema processual brasileiro, a importância do art. 475-J do CPC nessa nova ideia de processo, a intenção do legislador em estabelecer a multa no art. 475-J do CPC, a visão doutrinária sobre a natureza da multa em questão, o posicionamento jurisprudencial em relação ao tema e a possibilidade da multa em comento poder ter uma natureza jurídica diferenciada das classificações atuais.

Busca-se saber se o fim proposto pelo legislador, ao inserir a multa do art. 475-J, CPC, tem encontrado aceitação na doutrina e jurisprudência.

1.O PROCESSO SINCRÉTICO

Havia uma grande dificuldade de efetivar as sentenças condenatórias, mesmo já transitadas em julgado. Após a batalha judicial para constituir o título executivo, teria início outro estado de beligerância, o processo de execução, cuja tramitação era morosa, cabendo defesa mediante a ação incidental de embargos, cujo rito era o comum ordinário.

A matéria a ser discutida nos embargos era restrita, mas a sensação para as partes era de recomeço da discussão, como se não tivesse sequer existido o processo anterior, ainda mais se a parte interpusesse recurso no processo de conhecimento, chegando às instâncias superiores, o que remete à eventual satisfação da pretensão a um futuro distante. Essa duplicidade de processos para atingir a mesma finalidade sempre incomodou os juristas, preocupados com prestação jurisdicional célere, efetiva e plena.

Nessa busca de celeridade e efetividade, várias modificações vêm sendo introduzidas no sistema processual, que, não obstante o caráter autônomo do direito processual, ele não é um fim em si mesmo, mas um instrumento da efetivação do direito material. Embora a pesquisa tenha foco na multa do art. 475-J CPC, introduzida pela Lei 11.232, convém destacar que a busca anunciada vem ocorrendo há mais de uma década, por meio de grandes mudanças estruturais no Código de Processo Civil, como nas ações coletivas (1990), na obrigação de fazer e tutela antecipada (1994), nos Juizados Especiais (1995), nas obrigações de entrega de coisa (2002) e, por fim, na Lei 11232, de 2005. Essas mudanças tiveram por escopo suprimir a duplicidade de processos, isto é, processo de conhecimento autônomo em relação ao processo executivo, implementando a unidade de processo, ou seja, um só processo, mas dividido em fases.

O rompimento com a autonomia do processo executivo, passando ele a ser fase do processo de conhecimento de cunho condenatório, foi uma mudança de paradigma,

introduzindo uma nova maneira de atuar dos magistrados, advogados e demais profissionais do direito em atuação na matéria. A esta junção do processo de conhecimento, de cunho condenatório, com o processo executivo, alguns doutrinadores denominaram de processo sincrético. Segundo o dicionário Aurélio (2004), sincretismo é a junção artificial de ideias ou teses de origens disparatadas, diferentes, ou até antagônicas, em um só elemento, mas com a permanência de alguns traços originários.

Na junção das atuais fases do aludido processo sincrético, está o art. 475-J CPC, funcionando como elo, introduzindo o comando, ali descrito, para efetivar aquilo que foi decidido na sentença.

No entanto, existem 5 (cinco) hipóteses de títulos executivos judiciais que não podem ser executados em fase e sim na condição de processo autônomo, por exceção da competência funcional. São eles: sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ, sentença contra a Fazenda Pública e sentença de alimentos nos termos do art. 733 do CPC.

Não obstante as exceções elencadas, o legislador, com as sucessivas reformas do CPC, tem procurado dar o máximo de agilidade ao desenvolvimento do processo, simplificar o rito processual e dar maior efetividade à sentença. O sincretismo do processo, consubstanciado na junção entre a cognição e a fase executiva, estabelece uma exigência de cumprimento espontâneo do que foi decidido pelo magistrado, no prazo de quinze dias, caso contrário, incidirá a multa do art. 475-J, CPC, cuja natureza jurídica é objeto do presente artigo.

O novo conceito de processo civil, bifásico, isto é, sincrético, na verdade não é inovador no ordenamento jurídico brasileiro. Em rápida visualização do sistema jurídico pátrio, encontra-se o Tribunal do Júri, sistema escalonado da prestação jurisdicional.

O exemplo específico do Tribunal do Júri é intencional. Busca-se uma reflexão sobre o dimensionamento do chamado processo sincrético, que já existia em ramo do direito tão

fragmentário e restrito à tipicidade penal, cuja matéria de trabalho é a liberdade. Estabelecendo um diálogo entre as fontes do direito, percebe-se que a busca pela celeridade e efetividade processual tem como estação obrigatória o sincretismo processual, isto é, a junção de fases, e até ritos processuais, em um só feito. Tal fenômeno está ligado a outro, que é a sumarização do processo, originada do verbo latino *sumere*, reduzir, diminuir, sintetizar. O fenômeno da sumarização do processo procura concentrar os atos processuais, com a finalidade de evitar morosidade na prestação jurisdicional.

O sincretismo processual, como assinalado, em acelerado avanço no ordenamento jurídico brasileiro, rompe com delongas e dogmas processuais. Um exemplo clássico do afirmado está na inserção do §7º no artigo 273 do CPC, o qual permite a inclusão de provimento de natureza cautelar no bojo do feito de provimento cognitivo.

A bem da verdade, dentro dessa amplitude delineada no processo sincrético, tem-se em sua finalidade, rompendo a dicotomia de processos para satisfação da pretensão, a possibilidade de o magistrado, em atos contínuos e dentro dos mesmo feito cognitivo, dar efetividade ao decidido, dispensando, em alguns casos, nova relação executiva. Nessa perspectiva, o processo sincrético permite uma simultaneidade entre a cognição e a execução.

No mesmo momento que o magistrado toma conhecimento e decide, provisoriamente, quer em cognição de verossimilhança do alegado, quer com base em juízo de mera probabilidade, a decisão liminar será executável, mesmo que não exaurida a fase de conhecimento. Nesse aspecto, o processo sincrético não será a junção de duas fases, com término da primeira e início da segunda, mas a coexistência simultânea das duas, o que se assemelha a execução provisória, mas que com ela não se confunde.

Assim, o processo sincrético tem duplo momento de existência. No primeiro caso, a cognição e a execução coexistem, são concomitantes, não há fases distintas. No segundo caso, o provimento cognitivo constitui a primeira fase e o executivo a segunda fase do processo.

Mas o traço comum entre eles é a unidade de processo, isto é, só existe um processo, advindo dessa realidade as consequências cabíveis.

2. ASPECTOS GERAIS DA MULTA DO ART. 475-J, CPC

O alcance da tutela jurisdicional favorável, de cunho condenatório, quando não cumprida espontaneamente pelo vencido, sem sua concretização no mundo dos fatos, não tem utilidade, em regra, para o jurisdicionado. Essa preocupação é antiga, tanto é assim que no Antigo Direito Romano, a primeira tentativa de cumprimento da sentença pelo vencimento da demanda era a pena corporal, isto é, o devedor pagava com o próprio corpo, pois diante do não pagamento da dívida, o credor podia prender o devedor, vendê-lo como escravo e, na hipótese de vários credores, separar as partes do corpo do devedor de acordo com o número de credores. Ultrapassada a fase do cumprimento das obrigações através de pena corporal, evoluíram os romanos para o apossamento dos bens, através de um novo pleito judicial, no qual buscava-se a satisfação da obrigação de pagamento em dinheiro. Nesse processo, o devedor podia provar a existência do pagamento da dívida, caso não conseguisse, pagava em dobro o que estava sendo cobrado.

O Brasil, sendo colonizado por Portugal, recebeu sua influência legislativa, sendo marco importante o CPC Português de 1876, quando apareceu o título executivo extrajudicial. Nessa esteira de importância legislativa em comento, o Regulamento 737/50, criado para regular situações do comércio, sofreu algumas alterações posteriores, o que o possibilitou regulamentar três tipos de execuções: a ação de assinação de dez dias, a ação executiva e a execução de sentença.

A ação de assinação de dez dias ou conhecida como ação decendiária, era usada para cobrança de contratos comerciais ou similares do Código Comercial. A ação executiva era

usada para créditos que não poderiam ser objeto da ação decendiária. Já a execução de sentença era usada para cobrança de valores decorrentes de sentença condenatória.

O CPC atual unificou todas as espécies de execução, com exceção da execução fiscal, cujo procedimento é aquele estabelecido pela Lei 6.830/80.

A apertada síntese histórica mostra os aspectos gerais da busca pela concretização do comando condenatório, isto é, em linguagem simples, compelir o devedor a pagar o que foi condenado na sentença. Nesse contexto está inserida a multa do art. 475-J, CPC. É a busca constante do legislador para fortalecer as relações sociais, forçando o pagamento do débito, de forma célere e eficiente. Não é apenas uma questão de justiça, mas sim da estrutura do próprio sistema democrático. O Estado Juiz, que assumiu para si, de maneira quase absoluta, a tarefa de compor os conflitos que lhe são levados, precisa dar efetividade e concretude às suas decisões, sob pena de descrédito dos jurisdicionados com relação ao poder constituído, o que poderia levar ao estado de anarquia, com a busca da vingança privada, cada um procurando exercer o seu “direito” pela força.

A multa do citado artigo tem enorme carga filosófica e política. A filosofia por trás do dispositivo legal está no agravamento da situação daquele que não cumpre espontaneamente a sua obrigação de pagar, a qual foi confirmada por uma sentença, após exaustiva análise, com ampla defesa e contraditório. Por outro lado, se paga espontaneamente, acatando a decisão do poder constituído (Estado Juiz), submetendo-se ao sistema criado para pacificação dos conflitos, esse cidadão está livre da multa, sendo beneficiado pelo seu comportamento social esperado. O aspecto político da multa do art. 475-J, CPC, reside na demonstração de que o Estado utiliza-se de mecanismos pré-constituídos e legítimos para fazer valer sua decisão. Tais mecanismos são instrumentos de controle social, aos quais o cidadão deve se submeter, pois seus representantes políticos o aprovaram, o que, em última análise, representa a aprovação, daqueles mecanismos, pelo próprio cidadão.

A multa do art. 475-J, CPC, deve ser fixada para o descumpridor do comando contido na sentença condenatória para pagar quantia certa. É importante destacar que tal multa não se confunde, ou mesmo substitui a fixação dos honorários de advogado, cuja natureza jurídica e finalidade são totalmente diferentes do citado instituto jurídico.

Os honorários de advogado estão regulados nos arts. 20 e seguintes do CPC, e podem ser fixados entre 10% a 20% do valor da causa. Já a aludida multa tem percentual determinado, 10%, sem critério de variação. Os honorários de advogado são verbas destinadas ao causídico e não ao credor, constituindo verba alimentar, conforme Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94. Já a multa em questão é fixada em favor do credor, cuja natureza jurídica é controvertida, não há definição legal, sendo objeto de estudo do presente artigo científico. Por fim, a multa é estabelecida de início, caso o devedor não cumpra a obrigação. No prazo assinado, a multa incide, a qual será incorporada à dívida primitiva e cobrada na mesma oportunidade. A verba honorária pode ser fixada no início ou no final da fase executiva, não acresce ao débito exequendo e só pode ser exigida, após fixada, em requerimento próprio.

Destaca-se, assim, que não há qualquer óbice na incidência dos dois institutos na mesma dívida, tendo em vista sua diversidade.

A multa do art. 475-J, CPC, também tem a característica da compulsoriedade. Na dicção da lei, se transcorrer o prazo assinado, sem que o devedor cumpra sua obrigação, a multa estará incidindo de forma automática. Não há liberdade para o magistrado deixar de fixar a multa, ela incide de pleno direito. Qualquer que seja o entendimento da natureza jurídica da multa, daí com suas características próprias, não há a possibilidade de o magistrado deixar de aplicar o comando contido no dispositivo legal, incidirá o acréscimo de 10% sobre o valor do débito se o executado não pagar no prazo de 15 dias, o valor exequendo. Também não há necessidade de requerimento do credor para a incidência da multa, como já assinalado, ela incide de pleno direito. O art. 475-J, CPC, só ressalva o requerimento do

credor para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Nesse caso, há menção expressa no dispositivo legal, pois a expedição do aludido mandado dependerá da manifestação do exequente. O legislador, nesse aspecto, prestigiou o princípio da inércia, mesmo incidindo a multa, de forma imediata e direta ao não cumprimento da obrigação de pagar no prazo de quinze dias, o juiz não pode determinar a expedição, de ofício, do mandado de penhora e avaliação, o credor deve, expressamente, manifestar-se nesse sentido. Diante da intensidade da medida, o legislador achou melhor esperar o requerimento do interessado, face à invasão no patrimônio alheio. No entanto, esse cuidado não está de acordo com a celeridade e efetividade buscada nas reformas que vem sendo implementadas no CPC, sobretudo com a redação dos arts. 461 e 461-A, CPC, nos quais o juiz tem ampla liberdade para aplicar as medidas de apoio, a fim de alcançar o resultado pretendido. Portanto, não há justificativa razoável para que o princípio da inércia esteja presente na parte final do art. 475-J, CPC, enquanto temos medidas que podem ser adotadas pelo juiz de forma ampla nos arts. 461 e 461-A, ao ponto do §5º, do art. 461, CPC, em rol exemplificativo de medidas que o juiz pode adotar, facultar a iniciativa de tais medidas a requerimento do credor ou de ofício, pelo juiz. Observa-se, nesse dispositivo, total liberdade de aplicação nas medidas, inclusive não previstas, o que podemos chamar de inominadas, além daquelas ali nominadas, não importando se requeridas ou determinadas pelo juiz, de forma direta.

A liberdade do magistrado torna-se mais evidente no § 6º, do art. 461, CPC, onde o juiz, de ofício, pode modificar o valor ou a periodicidade da multa ali indicada, essa possibilidade, para alguns autores, é o embasamento legal para diferenciar a multa do art. 461, CPC, da multa do art. 475-J, CPC, definindo, assim, por exclusão, a natureza jurídica desta última, tendo em vista a clara natureza jurídica de astreinte, utilizada como meio de execução indireta na execução para a entrega de coisa, que é a multa diária e incidente pelo tempo que levar o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

A parte final do art. 475-J, CPC, impõe uma condição ao credor, que é a observação do art. 614, II, CPC, juntada da planilha do débito exequendo, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, que acaba sendo, também, necessária para a concretização do *quantum* da multa de 10%. O demonstrativo do débito por meio de planilha justifica-se pelo lapso temporal entre o pedido inicial e a prolação de sentença na fase cognitiva, atualizando, assim, o débito a ser pago.

Por outro lado, não satisfazendo o devedor a obrigação de pagar o débito, no prazo do art. 475-J, CPC, o credor poderá requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, desde que instrua tal requerimento com a planilha do débito, como já assinalado. Nesse caso é ele quem indica bens a penhora, mesmo porque ainda não houve manifestação do devedor. Essa foi a grande inovação do novo art. 475-J, CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. Não cumprido o comando constante na condenação de pagar dinheiro, é possível, após o prazo de quinze dias, a direta constrição no patrimônio do devedor, inclusive penhora eletrônica, chamada de penhora *on line*.

A dicção do §1º do art. 475-J, CPC, é bem clara, do auto de penhora e avaliação é que será o devedor intimado, por meio de advogado, representante legal ou pessoalmente, para, se quiser, impugnar a constrição. O devedor só será intimado após a realização da constrição, para exercer a defesa, se quiser, por meio de impugnação. Disso resulta uma conclusão, que a impugnação depende da segurança do juízo, embora haja entendimento no sentido da dispensa de tal segurança, tendo em vista a alteração na execução por título extra judicial, cuja defesa, a ação incidental de embargos, por meio do alteração do art. 736 do CPC, alterado pela Lei 11.382/06, ficou dispensada da segurança do juízo. Como crítica a tal corrente, não é possível confundir a execução de título extrajudicial, formado sem o contraditório e ampla defesa, com título judicial, obtido por meio de uma decisão/sentença, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, mesmo que diferido em decisões liminares, mas sob a égide do judiciário. Ademais, o

executado não depende exclusivamente na impugnação para sua defesa, podendo usar o direito de petição através de exceção de pré-executividade (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz) ou objeção de executividade (defesas processuais), a depender das alegações a serem postas em juízo.

Nesse diapasão, parecem evidentes os dois momentos existentes entre o *caput* do art. 475-J, e seu § 1º, CPC. Partindo dessa premissa básica, não haverá espaço para a diversidade de interpretação sobre o momento e forma de intimação para a incidência da multa de 10%, sobre o valor do débito, constante no *caput* do aludido artigo. Desse modo, a prática comum do dia-a-dia do foro, na qual se tem observado a determinação de alguns magistrados no sentido de a parte executada ser intimada para pagar o débito, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, revela-se incorreta, pois não é o que diz a lei. Tal prática revela apego ao antigo sistema, no qual o devedor era citado para pagar ou oferecer embargos, no caso de seguro o juízo. Isso desnatura a celeridade e efetividade introduzida Lei 11.232, na qual o devedor só é intimado após penhorado seu patrimônio.

Outro aspecto da multa instituída no art. 475-J, CPC, é sua possibilidade de incidência nas execuções provisórias. O §1º do art. 475-I define execução provisória, que é a sentença atacada por recurso sem o efeito suspensivo. Já o art. 475-O, CPC, estabelece que a execução provisória será efetivada na mesma forma, “no que couber”, que a definitiva, desde que observadas as particularidades constantes nos incisos e parágrafos do aludido artigo. Desse modo, conjugando os artigos citados, temos a nítida possibilidade de aplicação da multa em comento nas execuções provisórias, pois o legislador conferiu essa possibilidade ao credor, mas desde que ele assumira os riscos do evento, conforme inciso I do art. 475-O, CPC.

Em síntese apertada, esses são os aspectos gerais da multa do art. 475-J, CPC.

3. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Sobre a natureza jurídica da multa do art. 475-J, CPC, existem, basicamente, três posicionamentos doutrinários que prevalecem no meio jurídico, que, diante da novidade do tema, tendo em vista que o instituto jurídico em comento foi introduzido em 2005, pela Lei 11.232, que acrescentou o art. 475-J, CPC, torna temerário dizer que uma corrente está majoritária ou mesmo, consolidada, já que são apenas 05 anos de aplicação do instituto, o que em Direito não é muito tempo, não obstante as manifestações dos Tribunais Superiores.

A gênese da multa do art. 485-J, CPC, é a Lei 11.232/05 e, como já assinalado, a doutrina tem se dividido quanto à natureza jurídica da aludida multa. A primeira corrente defende a hipótese de ser ela uma medida coercitiva ao devedor para cumprir o comando contido na sentença condenatória. A segunda corrente atribui caráter punitivo à multa em comento. Por fim, terceiro posicionamento doutrinário sustenta que a multa do art. 475-J, CPC, teria caráter híbrido.

A parcela dos doutrinadores que defende o caráter coercitivo da multa, como WAMBIER (2006), BUENO (2006) e WAMBIER (2007), entendem que o fato de constar no dispositivo legal a possível incidência da multa, no caso de não pagamento do débito no prazo estipulado no caput do art. 475-J, CPC, de quinze dias, tem o condão de compelir psicologicamente o devedor a efetuar o pagamento tempestivo do débito, pois ele, devedor, sabe que, se não o fizer, sua situação será agravada com a incidência da multa em questão. BUENO (2006) tem na multa do art. 475-J, CPC, uma nítida coerção, cujo objetivo é implementar na esfera de conhecimento do executado seu dever de pagar, por meio da idéia de que a decisão judicial deve ser cumprida prontamente, sem morosidade ou artimanhas que furem o devedor de cumprir o comando constante na sentença condenatória, pois a prestação

jurisdicional é eficaz e precisa produzir seus efeitos no mundo dos fatos, isto é, ser concretizada.

Do entendimento de que a multa do art.475-J, CPC, tem natureza coercitiva, surgem os efeitos daí decorrentes. A natureza jurídica não é apenas uma classificação de um instituto na ciência do direito, mas serve também de instrumento de trabalho na aplicação de outros institutos que a ele se aglutina, a fim de se aplicar o direito ao caso concreto, porque um instituto jurídico, por si só, não é capaz de compor o conflito de interesses, mas sim a junção deles, de acordo com o caso concreto trazido à apreciação do Estado Juiz.

A segunda corrente doutrinária sustenta o caráter punitivo da multa, tendo em vista sua incidência na hipótese de não adimplemento voluntário tempestivo, isto é, se não pagar nos dias concedidos pelo art. 475-J, CPC, o executado é apenado com o acréscimo ao débito. Essa corrente é defendida, dentre outros, por SHIMURA (2009), RODRIGUES (2006), JORGE (2006). Para os defensores da natureza punitiva da multa do art. 475-J, CPC, sua aplicação decorre da própria lei, antes mesmo de ter início a fase do cumprimento da sentença.

O terceiro posicionamento doutrinário, defendido por conceituados doutrinadores como DIDIER Jr. (2007), BRAGA (2007), OLIVEIRA (2007), conceitua a natureza da multa do art. 475-J, CPC, como híbrida, tendo dupla finalidade. Para tais doutrinadores, a aludida multa, em um primeiro momento, atua como incentivadora ao cumprimento da obrigação de pagar, o que seria, em última análise, a função coercitiva defendida pela primeira corrente doutrinária. Aduzem tais doutrinadores que, em um segundo momento, a citada multa atua como punitiva, caso não seja cumprida o comando contido na sentença no prazo de 15 dias, o que implica dizer a natureza punitiva defendida pelo segundo posicionamento doutrinário.

A terceira corrente, na verdade, é a soma das duas anteriores, observada em cada momento processual, se antes ou depois do pagamento de decorrido o prazo de 15 dias do art. 475-J, CPC. Caso o devedor condenado a pagar quantia certa, o faz no prazo tempestivo de 15

dias, aduzem os doutrinadores, defensores desta corrente, que a função da multa tipificada no aludido artigo teria alcançado sua finalidade, que é incentivar o executado a cumprir a obrigação devida e reconhecida pelo Estado Juiz. Nessa hipótese, ela não incidirá, daí seu caráter coercitivo. Por outro lado, caso o devedor não cumpra a citada obrigação de pagar quantia certa, no prazo estipulado, incide a multa de 10% sobre o valor do débito, incorporando ao patrimônio do credor tal valor, nesse caso, resta evidente a natureza punitiva da multa, pois o credor não atendeu à determinação do Estado Juiz para cumprir sua obrigação reconhecida na sentença, prolatada após o devido exercício do contraditório e ampla defesa.

Registre-se que os doutrinadores também divergem do momento em que começa a fluir o prazo de 15 dias para incidência da multa do art. 475-J, CPC. O artigo 475-J, CPC, não precisou, ao menos de forma direta e clara, o termo *a quo* do prazo de 15 dias. Isso é terreno fértil para divergências doutrinárias e teses defensivas, quer na construção de uma hermenêutica consistente, quer como dilação do cumprimento da obrigação. Em ambas as hipóteses, é necessário ter em mente os norteadores da questão, trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, duração razoável do processo, celeridade e efetividade, não podendo ser acatada qualquer interpretação que venha macular tais ideais de justiça.

Assim como a natureza jurídica da multa do art. 475-J, CPC, também três correntes, de maneira geral, disputam o tema. A primeira é no sentido da contagem do prazo de quinze dias a partir da intimação do advogado. A segunda corrente defende que a obrigação de pagar é pessoal, daí decorre a necessidade de intimação pessoal do devedor como início da contagem do prazo de 15 dias. A terceira corrente preconiza que o *dies a quo* da multa é quando a sentença ou acórdão se torna exequível.

Na primeira corrente destacam-se: YARSHELL (2009), BUENO (2006), NERY Jr. (2009) e NERY (2007). Estes dois últimos ensinam que a reforma introduzida pela Lei

11232/05 definiu a intimação na pessoa do advogado da parte como o meio próprio para comunicação do devedor na liquidação de sentença e no cumprimento de sentença, que é feita, em regra, por meio de imprensa oficial.

No segundo posicionamento doutrinário, dentre outros, MONTENEGRO FILHO (2006) e CÂMARA (2007). Este último preleciona que o art. 240, CPC, indica o meio cabível na hipótese. Aduz o doutrinador que pensar diferente é violar o princípio do processo justo e contraditório, pois haveria situações que a multa incidiria sem que a parte soubesse, bastando para isso a inércia do advogado em comunicar ao cliente o resultado da sentença, razão pela qual entende o jurista que a intimação pessoal do devedor é essencial para a fluência do prazo de 15 dias para incidência da multa do art. 475-J, CPC.

MOREIRA (2007) entende que pode haver dúvida sobre o momento da exequibilidade da sentença, razão pela qual adotou como termo inicial para fluência do prazo de quinze dias para pagamento a intimação do executado, por ser inequívoco o ato, o que encontra respaldo no art. 240, *caput*, CPC.

Como defensores da terceira corrente, desataca-se ASSIS (2005), que, diante da redação da parte inicial do *caput* do art. 475-J, CPC, quando fala em condenação de quantia certa ou já liquidada, defende a tese de que o início do prazo de 15 dias para incidência da multa de 10% começa a fluir a partir da data que a condenação se torna exequível. CARNEIRO (2007) aduz que o prazo citado passa a correr, sem necessidade de intimação, de forma automática, da data que a sentença ou acórdão se tornou exequível, quer por ter ocorrido o trânsito em julgado, quer por estar pendente de recurso sem efeito suspensivo.

As jurisprudências dos Tribunais de Justiça divergem sobre o termo inicial da fluência do prazo de 15 dias, constante no *caput* do art. 475-J, CPC, após o qual incidirá a multa de 10% sobre o valor do débito. Não há maiores dificuldades de entendimentos se o intérprete da lei partir de duas premissas básicas, qual sejam: cabe aplicação da multa em comento em

execução provisória e o prazo constante no *caput* do art. 475-J, CPC, não se confunde com o prazo constante do §1º do mesmo artigo. Embora ambos tenham o mesmo numeral, 15 dias, os momentos não se confundem.

O prazo do *caput* do art. 475-J, CPC, diz respeito ao cumprimento da condenação tida na sentença, isto é, a parte processual condenada ao pagamento de quantia em dinheiro a parte vencedora, quando fica ciente de tal sentença, inicia-se o prazo fatal para tal cumprimento e incidência da multa de 10%. Tanto é assim que o legislador não indicou a eventual forma de intimação do devedor, limitando-se a dizer que o condenado a pagar deve fazê-lo no prazo de 15 dias, o que é razoável, tendo em vista as diversas situações em que o devedor pode estar no processo, tais como revel, assistido pela Defensoria Pública do Estado, representada por advogado constituído ou em causa própria, se advogado, sem falar da situação particular do micro sistema do Juizado Especial. Cada uma das situações elencadas com momento específico e diferente de intimação da condenação de pagar quantia certa.

Assim, resta evidente que não é importante a forma da intimação, pois esta será de acordo com a situação específica de cada parte no processo, como o advogado por Diário Oficial e a Defensoria Pública pessoalmente, a qual tem o cuidado de tomar ciência junto com a parte nessas situações, enviando correspondência para que o assistido compareça ao órgão e fique ciente da condenação de pagar. É a partir desse momento, quando a parte fica ciente, do ponto de vista processual, que tem início o prazo de 15 dias do *caput* do art. 475-J, CPC, no qual incidirá a multa de 10%, sobre o valor do débito, caso o devedor não satisfaça a obrigação de pagar neste prazo. Isto resta evidente porque a execução pode ser definitiva ou provisória, não havendo necessidade de esperar o trânsito em julgado para iniciar a fase executiva, nas hipóteses de recurso sem efeito suspensivo. No entanto, o STJ, no REsp nº 954859, sufragou a orientação no sentido de o início do prazo de quinze dias, previstos no art. 475-J, CPC, ser do trânsito em julgado da sentença. Com o transcurso do prazo da lei,

independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Aduz o aludido Tribunal que “(...) o procedimento estabelecido na lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigramas é reduzir à inutilidade a processual. (REsp 954859, Ministro Humberto Gomes de Barros).” No entanto, a Terceira Turma do STJ, no REsp 940274/MS, julgado em 07/04/2010, decidiu em sentido contrário ao que estava pacificado. Assim, o aludido Órgão Julgador entendeu que o cumprimento de sentença não se opera de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento do débito em 15 dias, quando incidirá a multa do art. 475-J, CPC, caso não se realize tal pagamento.

Não obstante a decisão do STJ, os dois momentos existentes entre o caput do art. 475-J, e seu § 1º, CPC, não se confundem. Partindo dessa premissa básica, não haverá espaço para a diversidade de interpretação sobre o momento e forma de intimação para ter início a contagem do prazo para incidência da multa de 10%, sobre o valor do débito, constante no *caput* do aludido artigo. Desse modo, a prática comum do dia a dia do foro, na qual se tem observado a determinação de alguns magistrados no sentido de a parte executada ser intimada para pagar o débito, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, parece incorreta, pois não é o que diz a lei. Tal prática revela apego ao antigo sistema, no qual o devedor era citado para pagar ou oferecer embargos, no caso de seguro o júízo. Isso desnatura a celeridade e efetividade introduzida pela Lei 11.232, na qual o devedor só é intimado após penhorado seu patrimônio.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais de Justiça, de uma maneira geral, têm tangenciado o tema em comento, embora algumas Câmaras Cíveis deixam escapar posicionamentos sobre a natureza jurídica da multa do art. 475-J do CPC, mas sempre de maneira indireta, com raras exceções, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento 2009.002.20585, julgado em 09/06/2009, pela 17ª Câmara Cível, no qual dispõe sobre a nova sistemática do cumprimento de sentença, aduzindo sobre a possibilidade de cumulação da multa em questão com a fixação de honorários advocatícios, concluindo que se fossem excluídos os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, em nada adiantaria a fixação da multa do art. 475-J, CPC, finalizando o aludido Acórdão que tal multa tem clara natureza coercitiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Agravo de Instrumento nº 24089014120, julgado pela 1ª Câmara Cível, em 13/07/09, negou seguimento ao citado recurso por manifesta improcedência, afirmando que o devedor que não paga voluntariamente a dívida, no prazo de quinze dias, fica sujeito ao acréscimo da multa de 10% sobre o valor do débito. Acrescenta a Câmara que a multa em questão tem natureza de sanção processual para cumprimento de sentença que determina o pagamento de quantia certa, firmando o entendimento daquele Órgão sobre a natureza jurídica da multa do art. 475-J, CPC, o qual é diverso daquele noticiado pela 17ª Câmara Cível do TJRJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme observado em vários Acórdãos, como exemplo, a Apelação 7248135300, julgado em 11/03/2009, pela 24ª Câmara Cível, não adentra na discussão sobre a natureza jurídica da multa em estudo. Nesse acórdão a questão da aludida multa é tangenciada com relação ao seu cabimento e necessidade de intimação. Afirma o Acórdão que a multa só é cabível após a intimação do transcurso do

prazo de quinze dias da decisão que fixar o valor devido a ser pago. A decisão da citada Câmara está em descompasso com o entendimento consolidado do STJ no sentido de ser prescindível a intimação do devedor.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos recursos 1.0024.07.513607-7/001, julgado em 23/04/2008, e 1.0024.07.513607-7/002, julgado na mesma data que o anterior, decidindo, em ambos os casos sobre o direito intertemporal, noticia que a multa do art. 475-J, CPC, tendo natureza jurídica punitiva ou coercitiva, deve ser aplicada na vigência da Lei 11.232/05, face à teoria do isolamento dos atos processuais. Nota-se que o aludido Tribunal, nos Acórdãos citados, não se posiciona em relação à natureza jurídica da multa do art. 475-J, CPC, afirmando, por via oblíqua, que independentemente da natureza jurídica da multa em questão, o que, para ele (Tribunal) não parece importante, a multa deve ser aplicada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 3926734, julgado em 16/04/2007, pela 2ª Câmara Cível, decidiu questão de direito intertemporal, isto é, se é aplicável a multa do art. 475-J do CPC às execuções ajuizadas antes da Lei 11.232/05. O aludido Órgão do TJPR decidiu pela não aplicação da multa em comento, diferindo do posicionamento do TJMG, sob o argumento de que a multa tem natureza processual material, por isso não retroage. Nesse caso, o aludido Tribunal classifica a multa de maneira totalmente diferente da doutrina e do restante da jurisprudência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no Agravo de Instrumento 10734007, julgado em 21/11/07, noticia que a multa em questão incide nas execuções definitivas, face a natureza e objetividade jurídica da multa, mas não define qual seria a natureza e nem a objetividade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Agravo de Instrumento nº 0010613-35.2008.807.000, julgado em 19/11/2008 pela 2ª Turma Cível, julgando a possibilidade de cumulação da multa contratual com a multa do art. 475-J do CPC, afirma que esta última tem

natureza coercitiva. Por outro lado, o mesmo Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 0005072-21.2008.807.000, julgado em 03/12/2008, pela 1ª Turma Cível, afastou a aplicação da multa do art. 475-J, CPC, na hipótese da decretação de falência, porque a falta de pagamento decorreu de inadimplência involuntária, isto é, o devedor estava impedido, por decisão judicial, de efetuar qualquer pagamento.

O Tribunal de Justiça de Roraima, no recurso nº 101.005.2002.008400-0, julgado em 28/02/2008, tangenciou a natureza jurídica das medidas dos arts. 461 e 461-A, CPC, como multa coercitiva e medidas executivas, respectivamente, mas ao mencionar a multa do art. 475-J, CPC, limitou o acórdão a noticiar que sua aplicação deve ser de acordo com a nova sistemática do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, nos Agravos de Instrumento 1232205 e 1144188, julgados, respectivamente, em 13/11/2009 e 22/09/2009, decidindo sobre a cumulatividade entre os honorários advocatícios e a multa do art. 475-J, CPC, no cumprimento de sentença, noticia que de nada adiantaria a aludida multa para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se fosse eliminada a fixação da verba honorária, também sobre a condenação. Aduz o aludido tribunal que a multa do art. 475-J do CPC tem eficácia coercitiva, muito embora tal posicionamento é demonstrado de maneira tangente, pois os temas recorrente dos Acórdãos do STJ eram no sentido da não necessidade de intimação do devedor para incidência da multa, sendo que tal entendimento estava pacificado no aludido Tribunal Superior.

Contudo, a Terceira Turma do STJ, no REsp 940274/MS, julgado em 07/04/2010, decidiu em sentido contrário ao que estava pacificado. Assim, o aludido Órgão Julgador sufragou o entendimento de que o cumprimento de sentença não se opera de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, por

publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, quando incidirá a multa do art. 475-J, CPC, caso não se realize tal pagamento.

CONCLUSÃO

A discussão da natureza jurídica da multa constante no art. 475-J, CPC, tem relevância para aprimorar a hermenêutica processual e direcionar os aplicadores do direito. Essa tem sido a preocupação do STF, atualmente de forma explícita, com as súmulas vinculante e recursos repetitivos.

Por outro lado, o aplicador do direito não pode ficar engessado na aplicação e interpretação da lei ao caso concreto, o que, em última análise, é a finalidade da lei.

O fato de entender a multa em questão como coercitiva, isto é, forçar alguém a cumprir o que é devido, é da essência de toda a coerção jurídica, com exceção das obrigações de não fazer. A finalidade buscada é o adimplemento das obrigações, esta deve, ou devia ser, a regra, e, para ser assegurado o seu cumprimento, impõem-se medidas coercitivas, como a multa do art. 475-J, CPC. Por outro lado, entender a aludida multa como punitiva é ver a consequência da inadimplência, isto é, a punição de quem não cumpriu a obrigação, cuja coerção psicológica não foi suficiente, necessitando sentir os efeitos do seu comportamento contrário ao adequado, através de uma sanção, no caso, a multa de 10% sobre o débito devido.

Tais posicionamentos são faces da mesma moeda, de um lado a coerção e de outro a sanção. Utilizando do direito penal, fragmentário e restrito, observa-se que a sanção penal tem dupla natureza, preventiva e repressiva, e continua sendo sanção penal. Assim, as duas correntes em comento, punitiva e coercitiva, são situações fáticas, separadas pelo momento processual, antes do prazo de 15 dias, a que alude o art. 475-J, CPC, ou depois de findar tal prazo, o que não é suficiente para determinar a natureza do instituto.

Nesse passo, parece sedutora a corrente que atribui natureza híbrida, ou mista, à multa do art. 475-J, CPC, isto é, ela é punitiva e coercitiva, algo semelhante ao citado direito penal com a sua sanção penal. No entanto, nessa hipótese, parece que ser duas coisas não forma uma terceira, pois a definição em questão não atribui natureza jurídica definida, mas apenas indica que o instituto pode ter duas funções, não lhe conferindo natureza jurídica própria.

O tempo não é mais marcado só com relógio de ponteiros, mas também de forma digital, que é maneira totalmente diferente da primeira e até com mais funções, despertador, cronômetro, fuso horário, etc. Vivencia-se uma revolução do sistema processual civil, que, após conseguir sua independência do direito material, está sendo otimizado para deixar de ser um fim em si mesmo. Neste diapasão, é preciso, às vezes, desconstruir para construir, criar novos paradigmas e pensar em novas classificações. Com a publicização de certos direitos privados e a privatização de certos direitos públicos, a antiga divisão de direito público e privado deixou de ser absoluta e plena.

Assim, há necessidade de estabelecer novos parâmetros normativos, a fim de atender à realidade jurídica. As situações concretas no nosso tempo clamam por legislações eficientes e institutos novos, porque assim é a sociedade, que não suporta mais uma legislação somente retrospectiva, mas também prospectiva, preparando o caminho do desenvolvimento das novas gerações.

A multa do art. 475-J, CPC, pode parecer um instituto simples, mas indica ser o começo de um novo pensar jurídico, um instituto que não deve ficar sem definição por não se ajustar a classificação antiga e restrita, mas quem sabe uma nova, não coercitiva, não punitiva, não híbrida, mas atual, célere e eficiente, como a simplicidade da multa do cumprimento de sentença.

REFERÊNCIAS:

- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 9. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, v.2. Salvador: Juspodivm, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*.v.3. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- CARNEIRO, Athos de Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- JORGE, Flávio Cheim. *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento de Sentença e Outras Reformas Processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MOREIRA, José Carlos. *Sentença Executiva. Nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NEGRÃO, Theotonio et al. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. 1.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2009.
- NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2007.
- OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*, v.2. Salvador: Podium, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*, São Paulo: Forense, 2006.
- SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*, v.3. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Método, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v.3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, v.2. São Paulo: RT, 2006.

WANBIER, Teresa Arruda Alvim. *O agravo e o conceito de sentença*, in *Revista de Processo*, v.144. São Paulo: RT, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência e Direito Autônomo à Prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.